



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 679048
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Itambé, Antônio Augusto Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2002, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Primeira Câmara de 07/08/08, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante as notas taquigráficas de f. 71/80.

Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

Na sessão do dia 03/11/2009, a Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, julgou referidas contas (ata anexa às f. 103/105), ocasião em que se rejeitaram as contas por 07 (seis) votos favoráveis à rejeição, mediante a Resolução n.º 02/2009, datada de 04/11/2009, f. 106.

Consoante despacho do Conselheiro Relator, de 09 de março de 2010, f. 110, determinou-se “o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 239 do RITCMG.”

Os presentes autos foram arquivados conforme Termo de Arquivamento anexado à f. 111.

Em 09 de maio de 2012, o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, protocoliza o Of. 015/2012, f. 121, sob o n.º 00735664/2012, o qual encaminha “cópia autêntica da Resolução n.º 001/2012, que revogou a Resolução n.º 002/2009, que versava sobre a apreciação das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé relativas ao exercício de 2002, cujo parecer prévio fora exarado nos autos do processo 679.048, solicitando sejam adotadas as medidas dela decorrentes.”

A base jurídica da Resolução n.º 001/2012, f. 125, que revoga as disposições da Resolução n.º 002/2009, argúi a inobservância do procedimento regimental e legal no julgamento das contas do Poder Executivo Municipal alusivas ao ano-exercício de 2002.

Em 11 de maio de 2012, o Conselheiro-Presidente Antônio Carlos Andrada, mediante o Exp. n.º 3672/2012/SP, f. 120, determina “o desarquivamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

dos autos de nº 679048. Ato contínuo determino a juntada da presente documentação e, posteriormente, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins da análise da Resolução Legislativa nº 001/2012, bem como da cópia da ata da reunião extraordinária, realizada no dia 02/05/2012, que revogou a Resolução nº 002/2009, a qual versava sobre a apreciação das contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2002, haja vista as competências atribuídas àquela unidade, constantes do art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal.”

Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.

É o sucinto relatório. Passo à manifestação de mérito.

I – Das hipóteses de revogação e anulação dos atos da Administração Pública

Compulsando os autos, observa-se que a Resolução nº 001/2012, f. 125, revogou o julgamento das contas do ex-Chefe do Executivo Municipal de Santo Antônio do Itambé, Antônio Augusto Gonçalves Neto, relativas ao exercício de 2002.

Essa é a leitura dos ditames do art. 1º da resolução legislativa em tela, transcrita a seguir *in verbis*:

“Art. 1º - Diante da inobservância do procedimento regimental e legal no julgamento das contas do Poder Executivo Municipal acerca da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2002, argüida pelo gestor responsável à época, fica revogada em sua totalidade as disposições da Resolução desta Casa tombada sob o nº 002/2009.” (grifamos)

Destarte, a ocorrência de duas deliberações com o mesmo objeto, uma delas revogando a anterior, há que se considerar que o exame da legalidade do julgamento passa, necessariamente, pela análise das hipóteses de revogação e de anulação dos atos da Administração.

A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex nunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração.

A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Dos conceitos apresentados, é possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática.

Importa destacar, por oportuno, que a utilização da denominação incorreta não prejudica a validade da extinção do ato, quando presentes os requisitos traçados na doutrina e jurisprudência.

Assim, caracterizada situação de ilegalidade, a adoção do vocábulo “revogação” não invalida o ato extintivo, mas faz aplicar-lhe os efeitos da anulação.

II – Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo

Fixadas as noções de revogação e anulação dos atos administrativos, cumpre examinar a possibilidade de sua aplicação no julgamento das contas municipais em questão, pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Antes, faz-se imperioso sublinhar que não se discute, aqui, a aplicabilidade dos referidos institutos na função típica do Parlamento, visto que a atividade legiferante não se coaduna com essa espécie de restrição, salvo as de ordem constitucional.

A atividade normativa não se confunde, contudo, com a função de controle atribuída ao Poder Legislativo, consoante disposição do art. 31 da Constituição da República de 1988.

Contudo, essa atribuição fiscalizadora deve obedecer a critérios que garantam a observância dos princípios constitucionais regentes da Administração, como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante da ausência de regramento sistematizado acerca do tema,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

a jurisprudência e a doutrina vêm buscando delinear alguns critérios orientadores do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que concerne à possibilidade de deliberação já encerrada.

Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a realização de novo julgamento somente se justifica no caso de ilegalidades formais na apreciação anterior, expressamente motivadas, afastando peremptoriamente a possibilidade de revogação por motivos de conveniência e oportunidade. Eis as esclarecedoras ementas:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.
2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.
3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da primeira e da terceira indagações e respondeu negativamente à segunda, nos termos do voto do Relator.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. A inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (artigo 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente.

¹ TSE - Consulta nº 54093 - Brasília/DF Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30/31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu o Agravo Regimental para desprover o Recurso Especial, com o reajuste de voto pelo Relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa.”²

A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

“A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade.

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.”³

Conforme se denota da cópia da Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2012, f. 122/123, o Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Antônio Augusto Gonçalves Neto, apresenta um requerimento, - o Requerimento nº 01/2012 - , “*cuja cópia integral já havia sido entregue aos vereadores na reunião ordinária do dia 03 de abril de 2012, bem como junto ao ofício de convocação desta reunião.*”

Em referida ata, contudo, não há qualquer informação acerca da existência de vícios insanáveis, (a exemplo da ausência de contraditório e ampla defesa), no julgamento das contas realizadas em 03/11/2009, que comprometessem sua legalidade.

² TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33835 - Jandira/SP Acórdão de 18/12/2008. Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44/2009, Data 05/03/2009, Página 129-130

³ Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, por todas as razões expendidas no presente parecer, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da revogação do julgamento empreendido pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, promulgado mediante a Resolução nº 001/2012, considerando-o nulo de pleno direito, mantendo-se como válido o julgamento realizado em 03/11/2009, ocasião em que o Legislativo Municipal rejeitou as contas alusivas ao ano-exercício de 2002.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2012

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)